



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 559.150 - PE (2020/0020440-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -
PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VÍCIO VERIFICADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte já se manifestou que "são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência." (EDcl no REsp 1.524.525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018).

2. No caso, segundo se verifica, há omissão quanto à alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em reforma para pior.

3. Quanto ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória.

4. Na hipótese dos autos, a Magistrada sentenciante agravou a pena-base em 1 ano e 6 meses em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime. O Colegiado local, de sua vez, afastou a análise negativa das circunstâncias e consequências do crime, mantendo apenas a valoração desfavorável da culpabilidade e reduzindo o aumento da pena-base para 7 meses. Conforme se constata, não houve agravamento da situação do paciente, de modo que não há se falar em reforma para pior.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 559.150 - PE (2020/0020440-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA**
ADVOGADOS : **ADEILDO NUNES - PE008914**
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -
 PE030937
 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA** contra acórdão de minha relatoria, que, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos moldes da seguinte ementa:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. No que diz respeito ao *quantum* de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

4. No caso, o crime de estelionato prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, fração de 1/8 sobre o intervalo de 4 anos corresponde a 6 meses, ou seja, quanto bem próximo daquele adotado no acórdão impugnado - 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses. Desse modo, não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior.
5. *Writ* não conhecido".

Em razões, sustenta a embargante que houve omissão quanto à análise da tese de ocorrência de *reformatio in pejus* na dosimetria reformulada no acórdão impugnado, uma vez que a Corte local estabeleceu *quantum* de aumento maior que o adotado na sentença para a valoração negativa da culpabilidade.

Assevera que a análise quanto aos critérios adotados para a exasperação da pena-base não implica revolvimento fático-probatório dos autos e que em precedentes recentes desta Corte Superior adota-se o critério de 1/6 da pena-base ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas cominadas ao delito.

Requer o acolhimentos dos aclaratórios a fim de que seja concedida a ordem para que o quanto de aumento adotado na pena-base pela Corte local seja reduzido para 1/6 da pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 559.150 - PE (2020/0020440-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -
PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VÍCIO VERIFICADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte já se manifestou que "são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência." (EDcl no REsp 1.524.525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018).
2. No caso, segundo se verifica, há omissão quanto à alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em reforma para pior.
3. Quanto ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória.
4. Na hipótese dos autos, a Magistrada sentenciante agravou a pena-base em 1 ano e 6 meses em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime. O Colegiado local, de sua vez, afastou a análise negativa das circunstâncias e consequências do crime, mantendo apenas a valoração desfavorável da culpabilidade e reduzindo o aumento da pena-base para 7 meses. Conforme se constata, não houve agravamento da situação do paciente, de modo que não há se falar em reforma para pior.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Esta Corte já se manifestou que "são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência." (EDcl no REsp 1.524.525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

No caso, segundo se verifica, há omissão quanto à alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em reforma para pior.

Quanto ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o *quantum* final da reprimenda imposta na sentença condenatória.

Sendo assim, não haverá *reformatio in pejus* (direta) mesmo se, na decisão da instância superior, ficar mantida a mesma pena imposta pela instância inferior, ainda que sejam revistos e alterados os fundamentos embasadores da dosimetria penal.

A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"[...]

1. **Esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu.** Ressalva do entendimento desta relatora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1.119.616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017, grifou-se);

"[...]

4. **Ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*.**

5. A interposição de recurso especial com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional não impede o seu provimento com base exclusivamente em uma delas. Hipótese em que o recurso foi provido em razão de violação de dispositivo de lei federal, e não em virtude da comprovação de dissídio jurisprudencial.

6. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 993.413/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a Magistrada sentenciante agravou a pena-base em 1 ano e 6 meses em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime.

O Colegiado local, de sua vez, afastou a análise negativa das circunstâncias e consequências do crime, mantendo apenas a valoração desfavorável da culpabilidade e reduzindo o aumento da pena-base para 7 meses.

Conforme se constata, não houve agravamento da situação do paciente, de modo que não há se falar em reforma para pior.

Ademais, a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

No mais, acerca do pleito de redução do quanto de aumento adotado na exasperação da pena-base, não se desconhece que este Tribunal Superior, no silêncio do legislador, entende razoável a adoção da fração ideal de $1/8$ sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito ou mesmo a fração de $1/6$ incidente sobre a pena mínima prevista.

Todavia, cabe repisar que o crime de estelionato prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, fração de $1/8$ sobre o intervalo de 4 anos corresponde a 6 meses, ou seja, quanto bem próximo daquele adotado no acórdão impugnado - 7 meses. Desse modo, não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Por fim, no que toca à alegação de que a alteração do quanto de aumento não implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, apenas se mencionou na decisão embargada que, estando efetivamente fundamentada a dosimetria da pena e não se constatando flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade, não pode esta Corte Superior proceder à alteração, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para **sanar** a omissão acerca da tese de ocorrência de *reformatio in pejus* na dosimetria reformulada no acórdão impugnado, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0020440-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 559.150 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040101820154058300 126000001027201542 40101820154058300 69792015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLARISSA DO REGO BARROS NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.